



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

WA FLORESTAL LTDA
FAZENDAS RANCHO FUNDO E MATO DENTRO

CNPJ 12.492.841/0004-95

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

17/10/2023 a 27/10/2023



LOCAL: Fazendas Rancho Fundo e Mato Dentro, zona rural de Carrancas/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°29'23" S 44°32'9" W - (Alojamento na Fazenda Mato Dentro)

ATIVIDADE: 0210-1/08 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2004073

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11417899-2

OPERAÇÃO Nº: 83/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
4. DA AÇÃO FISCAL	7
4.1 DA FRAUDE AO VÍNCULO	18
4.1.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Auto de Infração nº 22.665.150-9)	18
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	29
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	29
7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO	30
8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	30
9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	30
10. ANEXOS	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membra Efetiva

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL	
• Razão Social:	[REDAZIDA]
• Nome Fantasia:	FAZENDAS RANCHO FUNDO e MATO DENTRO
• CNPJ:	45.697.773/0001-07
• CNAE:	0210-1/08 - PRODUÇÃO de CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS
• Endereço da propriedade rural:	Carvoarias localizadas nas Fazendas Rancho Fundo e Mato Dentro, zona rural de Carrancas/MG, (coordenadas geográficas: (21°29'23"S 44°32'9"W - alojamento na Fazenda Córrego Fundo)
• Endereço para correspondência:	[REDAZIDA] CEP [REDAZIDA]
• Telefone(s):	[REDAZIDA] (advogado)
• e-mail:	[REDAZIDA] - Departamento de Pessoal)
• e-mail:	[REDAZIDA] Advogado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	85
Empregados sem registro - Total	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 0,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	00
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

Na data de 18/10/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Polícia do Ministério Público da União, 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviário Federal; 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º, nas propriedades rurais conhecidas como FAZENDA RANCHO FUNDO e FAZENDA MATO DENTRO, zona rural de Carrancas/MG, coordenadas geográficas 21°29'23"S 44°32'9"W (alojamento na Fazenda Mato Dentro) e 21°29'23"S 44°32'9"W (Carvoaria na Fazenda Rancho Fundo).

A equipe de fiscalização verificou que havia 9 (nove) trabalhadores que trabalhavam diretamente na atividade de produção de carvão, 4 (quatro) trabalhavam na carvoaria da Fazenda Rancho fundo e 5 (cinco) trabalhadores na carvoaria da Fazenda Mato Dentro. Os trabalhadores estavam registrados na empresa [REDACTED] [REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07), com o vínculo de trabalho formalizado. Apresentados e analisados os documentos solicitados, ouvidos os representantes das duas empresas, bem como realizadas consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, constatou-se que a relação de terceirização estabelecida entre as empresas não cumpre os requisitos legais de validade determinados pela Lei nº 6.019/1974, com as alterações promovidas pela Lei 13.429/2017. Dessa forma, entende-se pela descaracterização da referida terceirização e pela desconsideração do contrato de prestação de serviços apresentado.

No estabelecimento rural foram inspecionadas as duas carvoarias, uma localizada na Fazenda Rancho Fundo e a outra na Fazenda Mato Dentro. Também foram inspecionadas as áreas de áreas de vivência disponíveis nas carvoarias, bem como foram inspecionados os alojamentos que foram disponibilizados aos trabalhadores, situados na Fazenda Córrego Fundo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Abaixo, as fotos demonstram os locais de trabalho, as áreas de vivências ao lado da carvoaria e o alojamento.



Fotos 1 e 2: Carvoaria localizada na Fazenda Rancho Fundo



Fotos 3 e 4: Entrevista com o trabalhador [REDACTED] tratorista agrícola



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Foto 5 -área de apoio ao lado dos fornos da Carvoaria da Fazenda Rancho Fundo. No local não havia instalações sanitárias e os trabalhadores eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no mato.



Fotos 6 e 7 – Carvoaria na Fazenda Mato Dentro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos 8 e 9 – Máquinas utilizadas na carvoaria



Fotos 10ª a 13 – área de apoio na carvoaria Mato Dentro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos 14 a 17 – área de apoio na carvoaria Mato Dentro



Foto 18 – Banheiro disponibilizado aos trabalhadores da carvoaria situada na Fazenda Mato Dentro



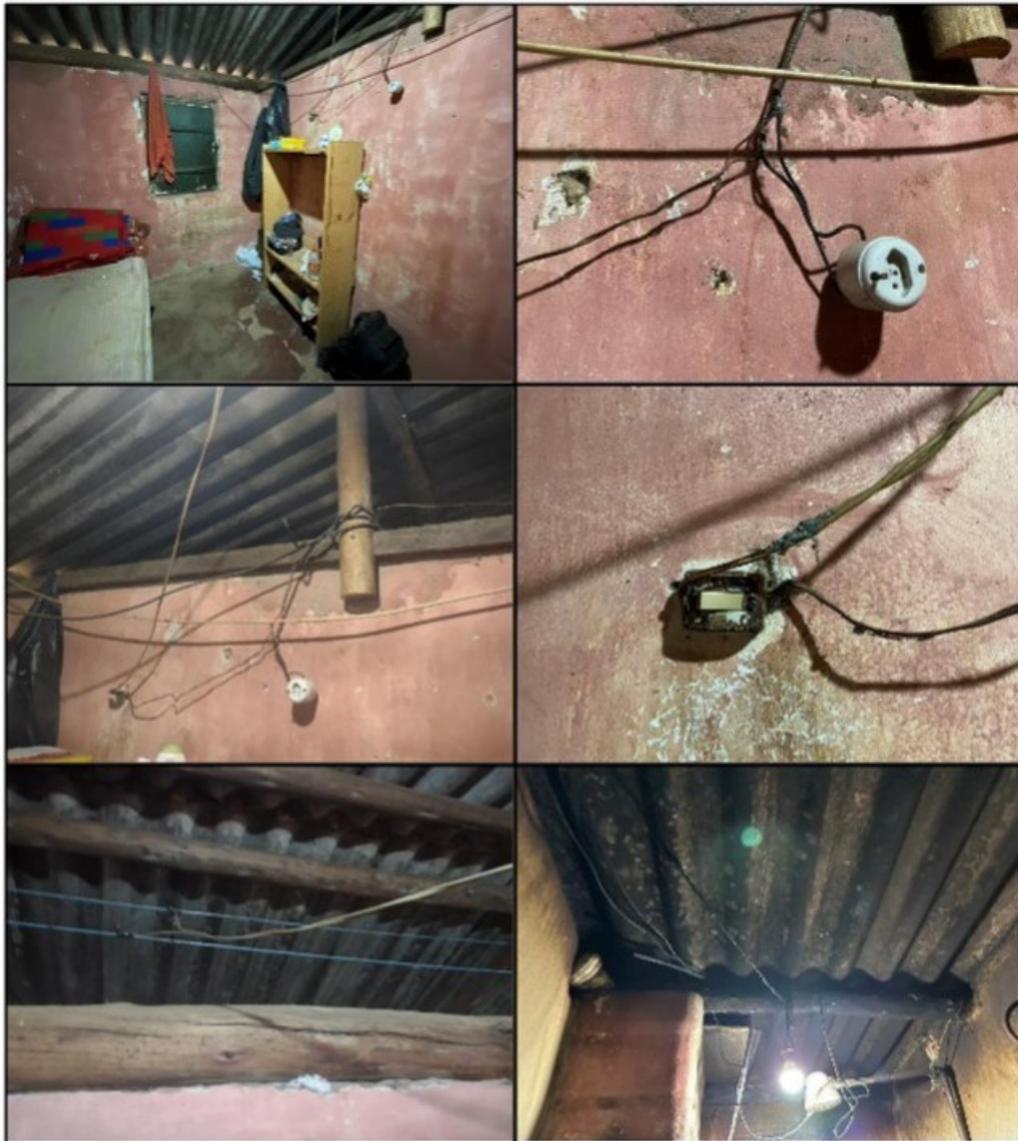
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 19 a 21 – Vista da área externa do alojamento dos trabalhadores. O alojamento estava localizado na Fazenda Corrêgo Fundo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 22 a a 29 – Instalação elétrica improvisada, com partes vivas exposta e com risco de incêndio e choque elétrico.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos 30 a 34 – Instalação elétrica improvisada, com partes vivas exposta e com risco de incêndio e choque elétrico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 35 a 38 – Nas duas primeiras fotos vemos o banheiro disponibilizado aos trabalhadores que estão na casa. As duas fotos de baixo são do banheiro disponibilizado ao encarregado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 39 a 45 – Fotos da Cozinha . Nas imagens verificamos a um fogão de quatro bocas e outro fogão de 6 bocão, ambos eram alimentados por botijão de gás GLP que estavam instalados na área interna e não ventilada do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 46 a 47 – fotos do quarto do trabalhador [REDACTED]. Na imagem verifica-se a existência de um esmeril amarelo ao lado da cama do trabalhador. O esmeril era utilizado pelo trabalhador para “baixar a correia da motosserra”



Fotos 48 e 49 – Na primeira foto vemos o local disponibilizado para os trabalhadores lavarem as suas roupas. Na foto seguinte vemos uma mesa com um único banco com lugar para 3 trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.1 DA FRAUDE AO VÍNCULO

4.1.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Auto de Infração nº 22.665.150-9)

I) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A inspeção no local de trabalho ocorreu no dia 18/10/2023, tendo sido realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em duas carvoarias localizadas nas FAZENDAS RANCHO FUNDO E MATO DENTRO, bem como nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, dentre as quais alojamentos encontrados na Fazenda Mato Dentro, na localização especificada acima. Naquela ocasião, foram obtidas informações com os rurícolas dando conta de que as referidas carvoarias eram exploradas economicamente pela empresa acima identificada, mas que todos eles eram empregados registrados pelo empresário individual [REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07), que seria contratado para a prestação de serviços pela WA FLORESTAL LTDA.

Após a inspeção no estabelecimento rural no dia 18/10/2023, por meio de Notificações para Apresentação de Documentos 3589592023/10/02 e 3589592023/10/03, foi marcada a data de 23/10/2023 para que as empresas apresentassem documentos relativos à fiscalização trabalhista. No dia agendado, o Sr. [REDACTED] responsável legal pela empresa W A FLORESTAL LTDA, bem como a Sra. [REDACTED] [REDACTED] procuradora da empresa [REDACTED] apresentaram cópia de contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes em 18/03/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de produção de carvão vegetal (corte de lenha, transporte de lenha e carbonização). No contrato, foi ainda definido que a CONTRATANTE fornecerá os equipamentos de proteção individual (EPI) previstas na legislação e uniforme (Cláusulas 1 e 1.1).

Na cláusula 2.1, foi definido que o valor a ser repassado para a CONTRATADA seria de 25% do valor de venda do carvão do mês corrente. A vigência do contrato de prestação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Caso contrário, haverá abuso da terceirização, vez que está se dará com a precarização das condições de trabalho.

Aqui é importante destacar que [REDACTED] Empresário Individual, CNPJ 45.697.773/0001-07, não se trata de pessoa jurídica de direito privado, uma vez que o Sr. [REDACTED] é empresário individual, não possuindo assim natureza de pessoa jurídica de direito privado. A atividade empresarial pode ser exercida por empresário individual ou sociedade empresária. No caso do empresário individual, a atividade empresarial respectiva é promovida por pessoa física singular (art. 966 do Código Civil). Sobre o tema, convém ressaltar que o empresário individual não tem natureza de pessoa jurídica, a despeito de poder ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Essa possibilidade é considerada mera ficção jurídica e conferida apenas para que seja submetido ao mesmo tratamento tributário concedido a outras pessoas jurídicas que exercem atividade empresária.

A exigência de que o contrato de prestação de serviços seja celebrado pela contratante com uma pessoa jurídica de direito privado é um requisito material essencial, desta forma, a prestadora de serviço não pode ser pessoa física — tem que ser pessoa jurídica.

Quanto a capacidade econômica da empresa prestadora, a Lei nº 6019/74 apresentou um critério objetivo previsto no art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6019/74 que serve de balizador para a empresa contratante verificar a sua capacidade econômica mínima. Trata-se de exigência de a contratada possuir capital social mínimo compatível com seu número de empregados, sendo tal critério, inclusive, requisito essencial de funcionamento da empresa prestadora de serviços.

Neste sentido, o art. 4º-B, inc. III, da Lei nº 6019/74, prevê:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). " (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Em razão deste novo requisito legal, solicitou-se da contratada por meio de notificação, a apresentação de listagem com o quantitativo de empregados ativos, bem como o seu contrato social, com o intuito de verificar se o capital social da empresa era compatível com o número de empregados.

Quanto à listagem de empregados ativos, em consulta ao eSocial, verificou-se que a empresa possui 85 (oitenta e cinco) empregados ativos na data de 23/10/2023, data na qual a empresa apresentou documentos notificados pela fiscalização do trabalho, o que a obriga, por lei, a ter um capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme informações prestadas pela Sra. [REDAZIDA] procuradora da empresa [REDAZIDA] todos os trabalhadores contratados pela empresa [REDAZIDA] prestam serviço para a empresa WA Florestal LTDA, o que demonstra total dependência da contratada em relação à contratante.

Na análise da documentação apresentada e em consultas aos bancos de dados disponíveis, constatou-se que o capital social da empresa contratada estava incompatível com a exigência legal, prevista no art. 4º B, inc. III, alínea "d".

No registro de firma, o empresário individual [REDAZIDA] possui capital social igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta forma, restou cristalino que o empresário individual [REDAZIDA] possui apenas 5% do capital social mínimo exigido em lei.

A Lei nº 13.467 alterou a Lei nº 6.019/74 e incluiu os arts. 5º-C e 5º-D, nos quais constam duas hipóteses de "quarentena" que devem ser observadas pelo contratante por ocasião da celebração do contrato de prestação de serviços com a empresa contratada.

O art. 5º-C determina que:

"Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados”. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, existe um período de “quarentena” de 18 meses no qual a contratante está impossibilitada de admitir como terceirizado, ex-empregados da tomadora de serviços, seja na condição de empregado ou de sócio da empresa prestadora. A inclusão deste requisito visa impedir que as empresas demitam em massa os empregados para recontratá-los diretamente como empresas prestadoras de serviço ou funcionários de empresa prestadora de serviços. A Lei previu uma exceção a esta regra, ou seja, o trabalhador aposentado não precisaria cumprir esta quarentena.

No caso em tela, verifica-se que a atuada WA FLORESTAL LTDA celebrou contrato de prestação de serviços com o empresário individual [REDACTED] - CNPJ 45.697.773/0001-07. Ocorre que [REDACTED] CPF [REDACTED] foi funcionário da empresa contratante no período de 03/02/2020 a 19/11/2020. [REDACTED] foi demitido da empresa WA FLORESTAL LTDA em 19/11/2020 e, em 18/03/2022, celebrou, por meio da empresa [REDACTED] - CNPJ 45.697.773/0001-07, contrato de prestação de serviços com a atuada, ou seja, houve o descumprimento da quarentena prevista no art. 5º-C da Lei nº 6.019/74. [REDACTED] nasceu em 23/06/1986, possui 37 anos e não está aposentado, desta forma, não está contemplado na exceção que permite que aposentados possam ser titular ou sócio de empresa prestadora de serviço sem ter a necessidade de cumprimento da quarentena de 18 meses.

A outra hipótese de “quarentena” está prevista no artigo 5º-D da Lei nº 6.019/74 que determina:

“Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Neste caso, a inclusão desta hipótese de quarentena visa impedir que as empresas demitam em massa os empregados para recontratá-los imediatamente como empregados de empresas prestadoras de serviço.

Neste ponto, também foi verificada a existência de trabalhadores que eram empregados da empresa WA FLORESTAL LTDA, que foram demitidos e posteriormente foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

recontratados pelo empresário individual [REDACTED] a fim de prestar serviços para a WA FLORESTAL LTDA sem a observância da quarentena de 18 meses. Os quatro trabalhadores em questão são: 1) [REDACTED] CPF [REDACTED] 2) [REDACTED] CPF [REDACTED] e 3) [REDACTED] CPF [REDACTED] os quais trabalharam na WA Florestal LTDA de 02/01/2020 a 19/11/2020; e, 4) [REDACTED] CPF [REDACTED] que trabalhou na WA Florestal LTDA de 03/02/2020 a 19/11/2020. Os quatro trabalhadores foram recontratados pelo empresário individual [REDACTED] nas seguintes datas: [REDACTED] em 22/11/2021; [REDACTED] em 17/09/2021; [REDACTED] em 10/02/2021 e [REDACTED] em 09/04/2022 para prestar serviços para a WA Florestal LTDA sem a observância da quarentena de 18 meses.

III) DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS X TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA *****

É interessante que se apresente a real finalidade da nova norma ao estipular o capital social mínimo exigido das empresas contratadas, dentro de um contrato de prestação de serviços. Tal medida se apresenta como contrapartida à permissão da terceirização em quaisquer das atividades das empresas contratantes, trazida pela Lei nº 13.467/2017 (que alterou a Lei nº 6.019/74). Ou seja, ao mesmo tempo em que a nova norma amplia as possibilidades de se terceirizar, ela também as limita ao passo em que restringe quais empresas estariam autorizadas a funcionar como prestadoras de serviços, utilizando como um de seus parâmetros a correlação entre o seu capital social e o número de empregados.

Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio não exige de qualquer pessoa jurídica o quantitativo mínimo de capital social. Essa inovação se apresenta apenas no contexto da Lei nº 6.019/74, pois entende-se que nos contratos de prestação de serviços abarcados por esta lei, é responsabilidade da contratante, ao terceirizar os seus serviços, que eleja uma prestadora de serviços com capacidade econômica de assegurar os direitos trabalhistas dos seus empregados, sem expô-los a uma condição precária de trabalho que pode ser pretérita, presente ou futura.

Neste sentido, incluiu-se o critério do capital social mínimo, pelo qual se criou um parâmetro legal, com o intuito de evitar a precarização das condições de trabalho dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregados da empresa contratada. Por este motivo, o art. 4º-A da Lei nº 6019/74 imputou a responsabilidade à contratante de só firmar contrato de prestação de serviços com empresas que possuem capacidade econômica, sendo um dos critérios objetivos indicadores dessa condição, o capital social mínimo disposto na Lei nº 6019/74, por meio do art. 4º-B.

O capital social, quando atende ao requisito legal do art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6.019/74, revela somente o mínimo necessário para que a empresa prestadora de serviço possa ser contratada, sem que isso se constitua em presunção, ainda que relativa, de capacidade econômica.

A contrário sensu, a ausência de capital social mínimo subscrito - requisito formal prévio e indispensável ao funcionamento da empresa prestadora de serviço - gerará presunção absoluta de incapacidade econômica, pois a empresa sequer poderia estar funcionando como prestadora de serviços a terceiros.

É importante também mencionarmos que o próprio ministro Barroso, favorável à tese da constitucionalidade da terceirização "ampla e irrestrita", apresentou os limites pelos quais os operadores do direito deveriam se pautar, conforme se verifica do trecho do seu voto que se deu no julgamento da ADPF 324/STF, transcrito abaixo:

"A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: 1). Verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada;". (BARROSO)

Portanto, por meio do seu voto, o ministro Barroso revela o motivo pelo qual a não observância da idoneidade e capacidade econômica da prestadora de serviços, representa exercício abusivo da terceirização por parte da contratante, ferindo assim a constitucionalidade da terceirização e devendo, portanto, ser combatido pelos operadores do direito.

Importante destacar ainda, no caso concreto, o empresário individual [REDAZIDO] possui capital social de apenas R\$ 5.000,00 reais. Assim, considerando-se que a folha de pagamentos atinge o total de R\$ 118.000,00 (de acordo com informações prestada pela empresa ao sistema Esocial em outubro/2023), o valor do capital social não seria sequer suficiente para pagar 2 (dois) dias do salário recebido pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores caso a empresa contratante atrasasse os pagamentos referentes a execução do contrato de prestação de serviços. Saliente-se que existe uma dependência financeira total de [REDACTED] em relação a WA Florestal LTDA, uma vez que, conforme explicado pelos representantes ambos, todos os empregados em atividade na empresa [REDACTED] prestam serviços à empresa WA Florestal LTDA

IV) DA NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A EMPRESA WA FLORESTAL LTDA E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL [REDACTED] CNPJ 45.697.773/0001-07

Ademais, o contrato de prestação de serviços previsto na Lei nº 6.019/74 firmado entre a empresa contratante e empresa contratada, por se tratar de negócio jurídico, se sujeita aos requisitos legais de validade previstos no art. 104 do Código Civil, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

Neste sentido, o art. 104 do Código Civil apresenta como elementos para a validade do contrato, os seguintes requisitos:

"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – AGENTE CAPAZ (grifo nosso);

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - FORMA PRESCRITA, OU NÃO DEFESA EM LEI (grifo nosso)."

Ademais, de acordo com art. 166 em seus incisos IV e VI do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando:

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa".

Dessa forma, o não cumprimento do requisito de funcionamento e a conseqüente incapacidade econômica da empresa prestadora de serviços, acabam por não revestir o contrato da forma prescrita em lei, bem como acaba por torná-lo abusivo ao passo que propicia um terreno fértil para a utilização de trabalho precário, impedindo assim a efetiva aplicação dos preceitos contidos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsto no art. 9º da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"Art. 9º da CLT - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Fazendo um cotejo entre o que dispõe a lei e a realidade que se encontra no contrato ordinariamente realizado, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes não possui validade, trata-se de um negócio jurídico nulo, tendo em vista que o empresário individual, a despeito de poder ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas (CNPJ), não tem natureza de pessoa jurídica de direito privado. Assim, o contrato não se reveste da forma prescrita em lei, pois o Art. 4º-A da Lei nº 6.019/74 determina que o contratado deve ser uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, o que não aconteceu no caso concreto. Ainda houve o descumprimento do Art. 4º-B, III, em razão do capital social do empresário individual (R\$ 5.000,00) ser inferior ao previsto na alínea "d" do Art. 4º-B, III que determina que, pela quantidade de trabalhadores, 85 (oitenta e cinco), o capital social mínimo da empresa deveria ser de R\$ 100.000,00.

O não cumprimento do requisito do capital social mínimo não só impossibilita o funcionamento da empresa como prestadora de serviço nos moldes do art. 4º-B, inc. III da Lei nº 6.019/74, bem como revela a incapacidade econômica desta empresa para firmar o contrato de prestação de serviços, nos moldes do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74.

Nessa conjuntura, partindo-se da premissa de que a capacidade econômica da empresa prestadora de serviços é elemento indispensável ao próprio contrato de prestação de serviços, conclui-se que a não observância do capital social mínimo pela empresa prestadora de serviços, além de acarretar em descumprimento de requisito de funcionamento da empresa, passa a ensejar também em descumprimento ao requisito de validade do contrato previsto no art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, cuja ausência ensejará na sua nulidade, com todas as consequências daí advindas, principalmente, a formação do vínculo diretamente com a contratante WA FLORESTAL LTDA.

A propósito, foi aprovado o Enunciado nº 8 da Comissão 6 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, ao tratar dos limites da legalidade da terceirização, dispõe que a VALIDADE do contrato de prestação de serviços previsto no artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74 sujeita-se dentre outros requisitos, a capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato, de modo que a sua ausência configura intermediação ilícita de mão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

obra (art. 9º da CLT) e acarreta o reconhecimento do vínculo entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante ou cliente.

Soma-se a todo sobredito, o descumprimento pela contratada das duas hipóteses de quarentena previstas nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74, que se evidencia no fato de [REDACTED], CPF [REDACTED] ser titular da ora contratada, [REDACTED] CNPJ 45.697.773/0001-07. Ademais, evidencia-se pelo fato de a contratante empregar trabalhadores demitidos da empresa WA FLORESTAL LTDA, sem o cumprimento da quarentena de 18 meses.

V) DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO SUBORDINAÇÃO

No caso em questão, não se questiona a condição de empregados subordinados dos trabalhadores relacionados nos autos, mas interessa saber em relação a quem os trabalhadores estão subordinados.

Verificou-se, no decorrer da inspeção, que os trabalhadores contratados pelo empresário individual [REDACTED] CNPJ 45.697.773/0001-07, recebiam tanto ordens diretas de [REDACTED] proprietário da empresa WA Florestal LTDA, como ordens indiretas (como especificações técnicas, manuais etc.). Ainda que o empresário individual [REDACTED] tivesse formalmente um encarregado - [REDACTED], verificou-se, na prática, que a empresa tomadora, WA FLORESTAL LTDA, é quem planeja, distribui, supervisiona e controla os trabalhos desenvolvidos pelos obreiros nas carvoarias, havendo uma hierarquia gerencial bem definida, composta por empregados da tomadora, conforme apurado nos locais de trabalho. Neste caso, ele atuava como um encarregado da própria tomadora, recebendo suas ordens ou instruções, integrando, de fato, a estrutura produtiva e de comando desta última. Os trabalhadores, no dia da inspeção, disseram que quem se fazia presente nos locais de trabalho, dirigindo e organizando as atividades, era o próprio [REDACTED] responsável pela W.A WA FLORESTAL LTDA e que, em nenhum momento, fizeram alusão à presença do [REDACTED] naqueles locais, nem que recebiam ordens dele.

PESSOALIDADE, NÃO EVENTUALIDADE E ONEROSIDADE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Todos estes requisitos também estão presentes. Quanto à pessoalidade, verificou-se que os trabalhadores são contratados por suas características pessoais, não podendo fazer-se substituir por outrem sem anuência da tomadora.

No tocante à não eventualidade, além do fato de os trabalhadores laborarem, rotineiramente, de segunda a sábado, com jornadas de 44 horas semanais, alguns a mais de um ano, na mesma carvoaria, há que se considerar que todos estão realizando as atividades rotineiras da tomadora. A necessidade da tomadora quanto ao tipo de trabalho prestado é permanente. Sem ele não realiza seus objetivos sociais. Cabe lembrar que este conceito está associado à necessidade do tomador e não, necessariamente, à frequência do labor dos empregados.

Quanto à onerosidade, restou evidente que os trabalhadores laboram mediante pagamento ou promessa deste, não tendo sido encontrado trabalho a título gratuito.

Diante de tudo que foi descrito, constatamos que não há traços de autonomia, ou atividade empresarial, tampouco de transferência da execução das atividades para a prestadora de serviço. Verificou-se, ao contrário, que estavam todos submetidos à hierarquia da empresa tomadora, em um trabalho claramente subordinado, pessoal, oneroso, não eventual e por conta de outrem, traços típicos da relação de emprego.

Desta forma, diante do descumprimento dos requisitos legais da prestação de serviço e da presença dos requisitos da relação de emprego perante a WA FLORESTAL LTDA, responsável pelo empreendimento, e considerando-se que as relações de trabalho são regidas pelo princípio da primazia da realidade, de acordo com o qual as condições fáticas prevalecem sobre as pactuadas, deveria a empresa citada ter registrado os trabalhadores abaixo relacionados e, não o fazendo, restou caracterizada a infração à norma que determina o registro dos empregados, por seu empregador, impondo-se a lavratura do presente auto de infração.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou caracterizado que o contrato de prestação de serviços firmado entre o WA FLORESTAL LTDA e o empresário individual [REDACTED] foi realizado em descumprimento dos artigos 4º-A, caput, 4º-B, inc. III, alínea d, 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Portanto, a consequência jurídica, é que WA FLORESTAL LTDA atrai para si o vínculo empregatício de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores relacionados abaixo, já que não poderia ter firmado contrato com empresário individual [REDACTED] [REDACTED] incorrendo também em culpa in eligendo. Os 85 (oitenta e cinco) empregados relacionados a seguir são os trabalhadores que estavam ativos no dia 23/10/2023 data em que [REDACTED] proprietário da empresa WA FLORESTAL LTDA, juntamente com a representante da [REDACTED] apresentaram a documentação notificada pela equipe de fiscalização.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Cumprando mencionar que, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado por meio das NADs – Notificação para Apresentação de Documentos Nº3589592023/10/02 e 3589592023/10/03, a apresentar diversos documentos no dia 24/10/2023, até as 24hs, por e-mail entregue ao encarregado geral Sr. [REDACTED]

No dia marcado o empregador apresentou os documentos notificados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os documentos foram analisados e foi constatado a existência de terceirização irregular das atividades da empresa WA Florestal LTDA em relação aos trabalhadores contratados pelo empresário individual [REDACTED] [REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07). Todos os trabalhadores estavam registrados em nome de [REDACTED]. Desta forma, diante da constatação da terceirização irregular, foi lavrado o auto de falta de registro dos trabalhadores na empresa WA Florestal LTDA.

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Tendo em vista que foi verificada terceirização irregular, os autos foram lavrados em nome do real empregador, WA Florestal, assim, não foram lavrados autos em desfavor de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Não foram constatados indicadores de submissão de trabalhador à condições análogas às de escravo.

8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego, tendo em vista que não foram constatados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2024

